

Barueri, 08 de dezembro de 2020

PARECER JURÍDICO

071/2020



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI PARA O EXERCÍCIO DE 2021”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende estabelecer o valor da unidade fiscal do município de Barueri para o exercício de 2021.

UFIB é a sigla utilizada para designar a unidade fiscal do município de Barueri, que consiste num indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos, multas, emolumentos, preço públicos, penalidades de qualquer natureza e congêneres, em substituição à UFESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-DEZ-2020 15:23 002891 1/2



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

A unidade fiscal foi criada pela lei complementar nº 161 de 24 de novembro de 2005, a qual, em seu artigo 1º, §3º, estabelece que seu valor deve ser reajustado anualmente. Veja-se:

Artigo 1º. *Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB, como indexador dos valores dos tributos, multas, emolumentos, preços públicos e congêneres.*

(...)

§ 3º. *O valor da UFIB poderá ser anualmente reajustado por lei específica.*

Ademais, “em relação ao vigente valor, o índice de correção para o próximo exercício é de 3,20%, tomando-se por base o IPCA (IBGE) acumulado de 12 meses”. (MENSAGEM Nº 43/20)

Disposições finais

Portanto, referido Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, ‘a’, da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7500

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB**
(artigo 50, inciso I, alínea “a”, art. 58, parágrafo único, da LOMB
e artigo 185, inciso I, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7000

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4110-7000

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br